LEI Nº 533

EMENTA: - Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercicio financeiro de 1963.

O Prefeito do Município de Igarassu:

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Prefeitura Municipal de Igarassu, em 11 de dezembro de 1962.

a) Múcio B. Bandeira de Mélo - Prefeito.

A Câmara Municipal de Igarassu, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado para o exercicio financeiro de 1963, o Orçamento Geral do Município, discriminado nos anéxos integrantes desta Lei, sendo a Receita estimada em Vinte milhões de cruzeiros e a Despesa fixada em Vinte milhões de cruzeiros.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acôrdo com a legislação vigente, obedecida a seguinte classificação geral:

I - Receita Tributária	
a) Impostos.....	11.826.000,00
b) Taxas	510.000,00
II Receita Patrimonial.....	1.060,500,00
III Receitas Diversas.....	5.443.500,00
IV Receita Industrial	160.000,00
Total da Receita Ordinária.....	19.000,000,00
V - Receita Extraordinária.....	1.000.000,00
Total Geral da Receita.....	20.000.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acôrdo com os quadros anéxos e os serviços seguintes:

80 - Administração Geral.....	5.237.600,00
81 - Exação e Fiscalização Financeira....	1.723.200,00
82 - Seg. Pública e Assistencia Social...	633.850,00
83 - Educação Pública	4.132.400,00
84 - Saúde Pública	972.800,00
86 - Serviços Urbanos	1.050.960,00

87 -	Dívida Pública.....	35.000,00
88 -	Serviço de Utilidade Pública.	5.093.690,00
89 -	Encargos Diversos	1.120.500,00
	Total Geral da Despesa...	20.000,000,00

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento de tôdas as contribuições, impost e licenças municipais:

a) Os bens pertencentes ao Estado e a União;

b) Os templos, as igrejas e, em geral, os prédios utilizados por estabelecimentos de ensino, de caridade, bibliotecas, Hospitais, Asilis de Beneficência, Séde de sociedades des portivas e musicais, Praças de desportos, quando sejam pr priedades das instituições nelas instaladas;

c) Os prédios de sociedades operárias destinadas as suas séd

d) Os prédios que sirvam de séde privativa de qualquer relig ou culto, ordem religiosa e filantrópica, quando lhes per çam;

§ 1º - Não estão compreendidos nas isenções acima, os emolumen devidos pelas certidões requeridas.

§ 2º - Os prédios de que tratam as alíneas a), b) e c), não po rão ser cedidos para fins estranhos aos que se destinar sob pena do pagamento das contribuições, impostos e lic ças municipais.

Art. 5º - Nenhum conhecimento de quitação relativo a impostos de lança mento será extraído sem a apresentação do relativo ao semest anterior.

Art. 6º - Os impostos de industrias e profissões (Parte Fixa) e predia devem ser pagos, respectivamente em 31 de março e 30 de abri o primeiro semestre e 30 de setembro e 31 de outubro o segun semestre.

Art. 7º - Fica autorizado o Prefeito a assinar convênio com o Estado p ra arrecadação do Imposto Territorial Rural e Inter-Vivus, o riundos da emenda da Const. Federal e que seja cobrado de a côrdo com a legislação estadual que rege a espécie.

Art. 8º - Dos lançamentos procedidos, cabe recurso para o Prefeito, de tro do prazo de 15 dias, contados da data do término do praz determinado em edital, não se tomando conhecimento de nenhum reclamação feita posteriormente.

Art. 9º - O direito à restituição de impostos ou taxas indevidamente cobrados, prescreverá com o encerramento do exercício financeiro.

Art. 10- Não poderá ter andamento na Prefeitura nenhum requerimento e nem será tomada em consideração qualquer reclamação de pessoas que estejam em débito para com a Fazenda Municipal exceto os requerimentos ou petições solicitando perdão de débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 11- Os Agentes Arrecadadores do Município são obrigados a fazer as suas prestações de contas à Tesouraria Municipal semanalmente.

Art. 12- Todos os impostos, taxas e rendas constantes dessa Lei, serão cobrados administrativamente.

Art. 13- Ficam abolidas as frações até Cr.$ 0,05 e majoradas para Cr.$ 1,00 as superiores a Cr.$ 0,05.

Art. 14- Os saldos orçamentários oriundos da execução dessa Lei serão aplicados de acôrdo com o plano aprovado pela Câmara.

Art. 15- Fica o Prefeito autorizado:

a)- A adotar as medidas administrativas que se tornarem necessárias a execução dessa Lei.

b)- A assinar, como representante do Município, os contratos que se fizerem precisos ao bom andamento dos serviços públicos.

c)- A baixar regulamentos e instruções que forem necessários à boa Administração.

d)- A contratar diaristas para os diversos serviços da Administração, quando se fizer preciso, por excesso de serviço e com o fim especial de regularizar sua execução dentro das verbas orçamentárias.

e)- Extinguir e suprimir os lugares que julgar convenientes ou desnecessários à Administração Pública.

f)- A abrir créditos suplementares no segundo semestre, até o limite de 20% da previsão orçamentária da receita, de acôrdo com o inciso I parágrafo 2º do artigo 88 da Lei nº 445 de 4/1/1949 (Organização Municipal).

Art. 16- Os Agentes Arrecadadores perceberão, quando não sejam funcionários do quadro fixo, a percentagem de 5 a 20% e 5 a 10% quando o sejam.

§ único - Iguais percentagens terão os que receberem impostos de qualquer natureza, especialmente designados pelo Prefeito assim como pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, não podendo a percentagem atingir a multa.

Art. 17- Para efeito dos dispositivos das tabelas I e II, será observado o que preceitua as letras a) e b) do parágrafo 4º do artigo 32º da Lei nº 198 (Código de Posturas Municipal).

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Igarassu, em 29 de novembro de 1962.

Jurandir Bezerra Lins - Presidente

Francisco Pessoa de Paiva - 1º Secretário

Alfredo Cordeiro de Sá Leitão - 2º Secretário